



PROJETO DE LEI Nº _____/06/2010

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A gestão democrática do ensino público, que possui seu princípio inscrito no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, e que se encontra estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE – através da Lei nº. 10.172, de 09 de janeiro de 2001, será exercida na forma dessa Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

I – autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão pedagógica;

II – livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e órgãos colegiados;

IV – valorização e aplicação dos profissionais da educação.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão pedagógica, em consonância com o Departamento Municipal de Educação.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino da rede pública municipal está sujeito a supervisão do Prefeito e do Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.

Art. 4º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I – pela eleição do diretor escolar, mediante votação direta da comunidade escolar, na forma regulamentada pela Lei municipal nº 1.042/01 e suas alterações;

II – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade para formação do Conselho Escolar;

III – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar; e

IV – pela destituição do diretor escolar, na forma regulamentada pela Lei municipal nº 1.042/01 e suas alterações.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 5º O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, e o Departamento Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de procedimento disciplinar, caso haja qualquer tipo de desvio de conduta que traga prejuízos pedagógicos aos educandos.

Art. 6º Fica criado o Conselho Escolar nas escolas da rede pública municipal de ensino de Porecatu.

Art. 7º Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes do Departamento Municipal de Educação, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, garantindo o acompanhamento da aprendizagem de todos os alunos, auxiliando nos casos que interferem diretamente nesse processo, como baixa frequência escolar, indisciplina e abandono da escola.



Art. 8º São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

- I – elaborar seu próprio regimento;
- II – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;
- III – participar e aprovar alterações na proposta pedagógica;
- IV – coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do Conselho Escolar;
- V – convocar assembléias gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- VI – recorrer às instâncias superiores sobre questões que não se julgar aptos a decidir, e não previstas no regimento do Conselho Escolar; e
- VII – analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho.

Art. 9º O Conselho Escolar será composto por 07 (sete) conselheiros titulares.

Parágrafo único - para cada conselheiro nomeado deve existir um respectivo suplente, representante do mesmo segmento.

Art. 10 A direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como seu membro nato.

Art. 11 Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais de alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores escolares, distribuídos da seguinte forma:

- I - 03 (três) pais de alunos;
- II – 02(dois) professores;
- III – 01 (um) funcionário.

Parágrafo único - Na inexistência do segmento servidor, o segmento será completado por representantes dos membros do magistério.

Art. 12 Da eleição será lavrada ata que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 13 O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da Escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 14 O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá duração de 03 (três) anos, não permitidas reduções.

Art. 15 O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 01 (uma) vez por bimestre e extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I – De seu presidente;
- II – do Diretor da escola; e
- III – da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 16. O Conselho Escolar funcionará somente com “quorum” mínimo de metade mais 01 (um) de seus membros.



Parágrafo único. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 17 Ocorrerá à vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 4 (quatro) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembléia geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhada de assinatura de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

Art. 18 Cabe ao suplente:

- I – Substituir o titular em caso de impedimento; e
- II – completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 19 Os estabelecimentos de ensino que forem criados a partir da data de publicação desta lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento em no máximo 01 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização de seu funcionamento.

Art. 20 A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I – pela proposta pedagógica;
- II – pela formação inicial e continuada do profissional da educação;
- III – pela valorização do profissional da educação;
- IV – pela participação da comunidade escolar; e
- V – pelo reconhecimento da função educativa dos trabalhadores do quadro auxiliar do magistério, e por sua contínua formação.

Art. 21. As eleições para o Conselho Escolar deverão ocorrer em até sessenta dias após a publicação desta lei.

Art. 22. O Conselho Escolar terá seu regimento Interno criado em até trinta dias após a data das eleições.

Art. 23. O Regimento Interno do Conselho Escolar definirá detalhes de seu funcionamento.

Art. 24. Fica expressamente revogada a Lei nº. 1287 de 27 de dezembro de 2007, e demais disposições em contrário.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dez (04.03.2010)

Walter Tenan
Prefeito



Porecatu, 04 de março de 2010.

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares das escolas da rede pública municipal de educação do município de Porecatu”.

O princípio pedagógico sob o qual se apóia a educação formal no Brasil é o da Gestão Democrática do Ensino público, como aponta o inciso VI do art. 206, da Constituição Federal: “gestão democrática do ensino público na forma da lei”.

O município de Porecatu já possui legislação que dispõe sobre os Conselhos Escolares, a Lei 1287, de 27 de dezembro de 2007. Após uma avaliação detalhada foram encontradas várias incompatibilidades entre a mesma e as orientações emanadas pelo Ministério da Educação e Secretaria Estadual de Educação. Assim, a referida Lei existente não reflete a realidade do Município. Tal avaliação deu-se por solicitação do Núcleo Regional de Ensino de Londrina, que verificou as inconsistências.

Dessa forma cabe a todos os níveis da administração pública assegurar as dinâmicas que favoreçam a formação dos Conselhos Escolares em todas as unidades de ensino públicas. O Conselho Escolar tem o potencial para diminuir os índices de evasão escolar, e a melhoria efetiva da qualidade de ensino, já que para o pleno funcionamento da educação é necessária a participação de toda comunidade escolar.

As normas contidas nesta forma de gestão pressupõem a organização, participação e autonomia pedagógica, pois de acordo como art. 14 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

...os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

E ainda em conformidade com o art. 15 da mesma Lei:

...os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica...

A Lei nº. 10.172, de 09 de janeiro de 2001, ainda lembra que:

...a gestão democrática propõe a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.



Cabe, portanto aos Poderes Executivo e Legislativo propor e apoiar a criação dos Conselhos Escolares para as escolas da rede pública municipal de educação, promovendo dessa forma a cidadania.

Por essas razões, e sempre tendo em vista a melhora na qualidade da educação ofertada em nosso município, submetemos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação em regime de urgência pelos Ilustres Vereadores dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Walter Tenan
Prefeito